



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.433 - SC (2016/0287848-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : EMTUCO SERVICOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : LIA GOMES VALENTE E OUTRO(S) - SC006503
EVELIN FABRICIA ROCH CENSI - SC030353
SHAANA DAIANY MUEHLBAUER E OUTRO(S) - SC032727
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PENHA
ADVOGADO : ANA MARIA SILVÉRIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Corte Especial, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 1.371.41/SE, firmou orientação segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental", o que se deu no caso concreto.

3. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula 115 do STJ, que se aplica aos recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC/2015.

4. Pacífica a jurisprudência desta Corte acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC/1973 em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EResp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

5. Hipótese em que o recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes às subscritoras do recurso especial.

6. Constatada eventual falha, no processo de digitalização, caberia à parte agravante requerer a certificação dessa circunstância nos autos, pela Secretaria do Tribunal. (AgInt no AREsp 867.725/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11/11/2016).

7. Agravo interno parcialmente provido para afastar a intempestividade do apelo nobre, mantendo-se o não conhecimento do recurso à múnua da regularidade do instrumento de mandato.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno para afastar a intempestividade do apelo nobre, mantendo-se o não conhecimento do recurso à múnua da regularidade do instrumento de mandato, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 08 de junho de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.433 - SC (2016/0287848-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por EMTUCO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. que desafia decisão de lavra da Presidência do STJ, proferida às e-STJ fls. 236/237, que não conheceu do recurso, com fulcro no art. 21-E, V, do RISTJ, com base nos seguintes fundamentos: (I) intempestividade do apelo nobre; e (II) incidência da Súmula 115 do STJ.

No presente agravo interno, sustenta a parte agravante que "em que pese o TJSC tenha digitalizado e remetido a este Sodalício apenas algumas peças constantes do processo, depreende-se dos documentos anexos que o Recurso Especial foi interposto em 27.01.2016, ocasião em que foi absolutamente demonstrado o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, mormente no que diz respeito à Procuração e Substabelecimentos, os quais estavam devidamente acostados à Execução de Sentença apensa aos presentes Embargos à Execução (de cujo acórdão foi interposto o Recurso Especial em comento)" (e-STJ fl. 242).

Argumenta que "o lapso quanto à digitalização dos autos chega a ser gritante, porquanto, conforme se depreende da cópia integral ora anexa, o TJSC sequer remeteu a este Sodalício as decisões paradigmas que acompanhavam o Recurso Especial (fls. 109/127)!!!" (e-STJ fl. 243).

Aponta que, "no ato da interposição do Recurso Especial, a cadeia de representação processual (Procuração e Substabelecimento) estava completa e devidamente presente nos autos, não sendo crível, portanto, a responsabilização da Agravante pela ausência de documentos decorrente do desapensamento posterior à interposição do reclamo, bem como pelo lapso perpetrado pelo TJSC, que deixou de providenciar a digitalização completa dos autos ou, quiçá, intimar a Recorrente para que providenciasse sua adequação, nos termos do art. 932, do parágrafo único, do NCPC" (e-STJ fl. 243).

Argumenta, ainda, que "o recesso forense adotado pelo TJSC naquele ano ocorreu entre os dias 20.12.2015 e 06.01.2016, 07.01.2016 e 17.01.2016, sendo que o Recurso Especial trouxe em destaque no seu corpo tal circunstância(!) mais precisamente no Capítulo "PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE"" (e-STJ fl. 246).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Vista ao agravado à e-STJ fl. 474.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.433 - SC (2016/0287848-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre registrar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

Dito isso, tenho que o inconformismo sob exame merece prosperar parcialmente.

A Corte Especial, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 1.371.41/SE, firmou orientação segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".

In casu, em razão do recesso forense, comprovado à e-STJ fl. 470, observo que o recurso especial fora interposto dentro do prazo recursal.

Por outro lado, remanesce a falta de procuração dos subscritores do recurso excepcional.

Destaca-se que o STJ firmou a compreensão de que a "regularização da representação processual é dever do recorrente, cabendo à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou de novo mandato no ato da interposição do recurso especial" (AgRg no AREsp 576.255/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

Ademais, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC/1973 em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EResp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

Destaca-se, também, que prevalece no STJ a compreensão de que, "se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos do devedor, mas apenas dos autos da execução, cabe à parte recorrente, quando da interposição do recurso especial, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.175.564/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 17/11/2015).

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO REVOGADO CPC. MANDATO. SUBSCRITOR. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 115 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "A falta da cadeia completa de instrumentos de mandato enseja o não conhecimento do recurso, mesmo que o instrumento faltante nos autos dos embargos do devedor tenha sido juntado nos autos da respectiva execução. Precedentes." (AgInt nos EREsp 1509607/AL, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/10/2016, DJe 21/10/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1592840/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO CONSTANTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ. ENVIO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA A PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Embargos de Divergência contra acórdão da Primeira Turma com intuito de mitigar a aplicação da Súmula 115/STJ nos casos em que o Recurso Especial foi interposto nos autos de Embargos à Execução e a procuração consta nos autos da Execução. O dissídio está embasado em precedentes da Terceira Turma e da Segunda Turma.

2. "Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução" (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 1.2.2012). Aplicação da Súmula 168/STJ.

3. Nas hipóteses de não conhecimento de Embargos de Divergência pela Corte Especial com base em precedente deste mesmo órgão, à luz da Súmula 168/STJ, mostra-se sem utilidade remeter o recurso à respectiva Seção para resolver o dissídio interno idêntico ao já apreciado pela Corte Especial.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg nos EREsp 1.396.697/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 707.378/SP, rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 538.963/RS, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 11/12/2015.

Assim, prevalece a decisão de e-STJ fls. 236/237, prestigiando-se o teor do enunciado da Súmula 115 do STJ, *in verbis*: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos", pois o recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou subestabelecimento que confere poderes às subscritoras do recurso especial, Dra. Evelin Fabrícia Roch Censi e Dra. Shaana Daiany Muehlbauer.

Por fim, destaca-se que, "constatada eventual falha, no processo de digitalização, caberia à parte agravante requerer a certificação dessa circunstância nos autos, pela Secretaria do Tribunal" (AgInt no AREsp 867.725/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11/11/2016), sendo certo que, no caso em exame, não foi juntada certidão que atestasse falha na virtualização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno para afastar a intempestividade do apelo nobre, mantendo-se o não conhecimento do recurso pelo fundamento subsistente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0287848-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.009.433 /
SC

Números Origem: 00177224820168240000 03080977620158240023 048090015921 048970008845
048970008845003 20140497048 20140497048000100 48090015921

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMTUCO SERVICOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : LIA GOMES VALENTE E OUTRO(S) - SC006503
EVELIN FABRICIA ROCH CENSI - SC030353
SHAANA DAIANY MUEHLBAUER E OUTRO(S) - SC032727
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PENHA
ADVOGADO : ANA MARIA SILVÉRIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMTUCO SERVICOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : LIA GOMES VALENTE E OUTRO(S) - SC006503
EVELIN FABRICIA ROCH CENSI - SC030353
SHAANA DAIANY MUEHLBAUER E OUTRO(S) - SC032727
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PENHA
ADVOGADO : ANA MARIA SILVÉRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno para afastar a intempestividade do apelo nobre, mantendo-se o não conhecimento do recurso à minguada da regularidade do instrumento de mandato, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.